



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093774 - RJ (2025/0427648-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GUILHERME DE MENDONCA GARCIA
AGRAVANTE : CONCORRENTE-COM E REPRES. DE MATERIAL HOSPITALAR
LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, concluiu que não houve ilegalidade no ato da administração ao efetuar a exclusão dos recorrentes do Programa de Parcelamento originário da Reabertura da Lei n. 11.941/2009 por ausência de pagamento, sendo certo que, para se chegar a entendimento diverso, seria essencial revolvimento dos fatos e das provas, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093774 - RJ(2025/0427648-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GUILHERME DE MENDONCA GARCIA**
AGRAVANTE : **CONCORRENTE-COM E REPRES. DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, concluiu que não houve ilegalidade no ato da administração ao efetuar a exclusão dos recorrentes do Programa de Parcelamento originário da Reabertura da Lei n. 11.941/2009 por ausência de pagamento, sendo certo que, para se chegar a entendimento diverso, seria essencial revolvimento dos fatos e das provas, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por GUILHERME DE MENDONCA GARCIA e CONCORRENTE-COM E REPRES. DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 332/338, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 7 do STJ.

Os agravantes sustentam, em resumo, que não incide a Súmula 7 do STJ, pois o recurso especial se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos assentados pelo Tribunal de origem, como a baixa cadastral em 09/02/2015, a tentativa

de manutenção dos pagamentos por DARFs físicos, a recusa bancária, a exclusão automática do parcelamento sem prévia notificação e a posterior adesão a novos parcelamentos, também rescindidos.

Aduzem que as hipóteses legais de exclusão do parcelamento são taxativas e não contemplam “baixa cadastral”; acarretando afronta ao devido processo legal administrativo por ausência de contraditório e ampla defesa; e o acórdão desconsiderou a boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade evidenciadas pelas tentativas de pagamento.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão agravada deve ser mantida.

Conforme assentado no julgado ora combatido, o recurso especial tem origem em ação pelo procedimento comum, objetivando a reintegração dos demandantes ao Programa de Parcelamento originário da Reabertura da Lei n. 11.941/2009, com efeitos retroativos a 2013 e a convalidação dos pagamentos realizados durante o período de exclusão.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais.

O Tribunal de origem, ao examinar a apelação autoral, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (e-STJ fls. 226/228):

Conforme relatado, a sentença julgou improcedente os pedidos autorais, cujo objetivo é a “reintegração dos demandantes ao Programa de Parcelamento originário da Reabertura da Lei nº 11.941 de 2009, com efeitos retroativos a 2013, quando foi formalizado o parcelamento, convalidando-se, ainda, todos os pagamentos realizados durante o período de sua exclusão”.

Alegam os Apelantes, em síntese, que a baixa da empresa por omissão contumaz foi indevida, que a lei reguladora do parcelamento não previa a exclusão da pessoa jurídica em razão da sua baixa, bem como que não houve inadimplência para rescisão do acordo.

Em sede de contestação, a União Federal informou que, “em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a situação da empresa mencionada consta como ATIVA e a exclusão do parcelamento previsto na Lei nº 12865 ocorreu por rejeição na consolidação. Posteriormente a essa exclusão, a pessoa jurídica requereu e teve deferida a adesão ao parcelamento simplificado em duas oportunidades – entre a e a – 18/02/21 19/06/21 02/03/22 15/02/2023 como demonstram os extratos anexos.”

Pois bem.

Primeiramente, a redação do da até a publicação da art. 81 Lei 9.430/1996 previa que “Poderá ser declarada inapta, nos termos eLei 14.195/2021, condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.”

No presente caso, não houve baixa irregular, na medida em que, de acordo com documentos acostados aos autos pelo autor, a empresa teria sido baixada em (evento 1, anexo 6, fl. 3), ao passo que as DIPJ de inatividade dos09/02/2015 exercícios 2011 a 2015 somente foram entregues em (evento 1, 05/03/2015 anexo 6, fl. 7), posteriormente à mencionada baixa.

No mais, a parte autora alega que, embora as Leis do parcelamento em questão não prevejam a rescisão de parcelamento devido à baixa da pessoa jurídica, após a sua baixa por omissão contumaz, não conseguiu mais emitir as guias DARF pelo site da Receita Federal, passando a pagar as parcelas mediante DARF preenchido manualmente até este documento não ser aceito pelos bancos, sendo, portanto, correto inferir que a parte recorrente não foi inadimplente, mas sim impedida de continuar honrando com o acordo.

Todavia, primeiramente, o mencionado impeditivo acerca da emissão das guias DARF após a decretação da baixa não restou comprovado. Em verdade, da captura de tela apresentada pelo autor no evento 1, anexo 12, fl. 4, é possível vislumbrar que, em consulta ao sistema da RFB, realizada em acerca do parcelamento em questão, havia disponibilidade para14/04/2015, emissão de DARF com vencimento em ou seja, posteriormente à 27/03/2015, baixa.

Portanto, não comprovada efetivamente a impossibilidade de realizar o pagamento do acordo, não há ilegalidade na sua exclusão por ausência de pagamento.

Além do mais, entendo que também se aplica ao caso o instituto da supressio.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que ” o caráter subsidiário e complementar da viabiliza sua aplicação sempre que o suppressio prazo legal de prescrição e decadência for inexistente ou insuficiente para assegurar a proteção ao princípio da boa-fé objetiva” (STJ, REsp 1.643.203/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01.12.2020).

A parte, de acordo com as razões acima, pretende ser reincluída em parcelamento, cuja adesão requereu em 2013, e a exclusão teria ocorrido em 2015, há quase 10 anos, portanto.

Nada obstante, após a rescisão do parcelamento em que se pretende reintegrar, ao que tudo indica, o contribuinte, em relação aos mesmos débitos (conta 5946896), aderiu a novos parcelamentos, os quais também se encontram rescindidos, conforme se verifica nos extratos apresentados pela Fazenda Nacional no anexo 4 do evento 9.

Portanto, transcorreu longo prazo sem que a parte exercesse seu direito de contestar a exclusão do acordo, ocorrida em 2015, tendo, inclusive, aderido a novos parcelamentos, que tiveram outras causas de exclusão, aos quais sequer foram objeto de debate na presente ação.

Em síntese, o recurso não será provido. O autor não comprovou ilegalidade no ato da sua exclusão do parcelamento que autorize a reintegração almejada.

Pois bem.

Consoante afirmado na decisão agravada, o recurso não comporta êxito diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, a parte recorrente entende que deve ser reincluída no Programa de Parcelamento originário da reabertura da Lei n. 11.941/2009, com efeitos retroativos a 2013. A Corte regional, por sua vez, afastou tal pretensão por entender que não houve ilegalidade no ato da administração, visto que "não comprovada efetivamente a impossibilidade de realizar o pagamento do acordo, não há ilegalidade na sua exclusão por ausência de pagamento" (e-STJ fl. 228).

Além disso, destacou a Corte de origem que, "após a rescisão do parcelamento em que se pretende reintegrar, ao que tudo indica, o contribuinte, em relação aos mesmos débitos (conta 5946896), aderiu a novos parcelamentos, os quais também se encontram rescindidos, conforme se verifica nos extratos apresentados pela Fazenda Nacional no anexo 4 do evento 9. Portanto, transcorreu longo prazo sem que a parte exercesse seu direito de contestar a exclusão do acordo, ocorrida em 2015, tendo, inclusive, aderido a novos parcelamentos, que tiveram outras causas de exclusão, aos quais sequer foram objeto de debate na presente ação" (e-STJ fl. 228).

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA. APRECIÇÃO DA CONVICÇÃO FORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOSÚMULA N. 7/STJ. ART. 1.022 DO INCIDÊNCIA DA CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF.

I - O presente feito decorre da ação pela qual foi pleiteada a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento oportunizado pela Lei n. 12.996/2014 . No julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, ficou assentado que a conduta do contribuinte, no sentido de pagar a parcela em atraso, com os consectários legais, bem assim antecipar outras parcelas, é indicativo de boa-fé e a sua exclusão do programa afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - Inviável o conhecimento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 (arts. 458 e 535 do CPC/1973, quando o recorrente, apesar

de anunciar que o acórdão recorrido foi omissivo, contraditório ou obscuro, apresenta arrazoado genérico, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

III - A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, especialmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. Precedentes: REsp n. 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017, AgInt no R Esp n. 1.660.934/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 17/4/2018; AgInt no REsp n. 1.513.491/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018.

IV - Por outro lado, verifica-se que, para se , cogitar do afastamento do entendimento apresentado pelo Tribunal *a quo*, faz-se impositiva a análise das peculiaridades do caso concreto, sindicando as razões para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento tributário, restando impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.653.926/PR , Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018 DJe 26/9/2018; REsp n. 1.737.902/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 23/11/2018.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1.736.024/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019).

No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática:
REsp 1.700.121/SP , Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5/6/2019.

Irreparável, assim, a decisão ora combatida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.774 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0427648-9

Número de Origem:
50085316420234025117

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME DE MENDONCA GARCIA

AGRAVANTE : CONCORRENTE-COM E REPRES. DE MATERIAL HOSPITALAR
LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO -
REFIS/PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME DE MENDONCA GARCIA

AGRAVANTE : CONCORRENTE-COM E REPRES. DE MATERIAL HOSPITALAR
LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026